

## LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 2021 (PROJETO DE LEI № 446/21) (EXECUTIVO)

Desincorpora da classe dos bens de uso comum e especial os imóveis que especifica, autoriza suas alienações mediante licitação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de julho de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desincorporados das classes dos bens de uso comum e especial, respectivamente, para a classe dos bens dominiais os imóveis municipais situados na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 1.132,50 m², na Rua Borges Lagoa, com cerca de 4.632,50 m², e na Avenida Professor Ascendino Reis, com cerca de 23.900 m², todos na Vila Clementino, configurados, respectivamente, nas plantas nº A-1121-A e nº A-5070, do arquivo da atual Coordenadoria de Gestão do Patrimônio – CGPATRI, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, que integram esta Lei.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o **caput** deste artigo abrangem as construções e benfeitorias neles existentes.

- Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar os imóveis de que trata esta Lei mediante licitação e na modalidade concorrência.
- § 1º Os imóveis deverão ser avaliados pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.
- § 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da avaliação, descontado da avaliação das benfeitorias realizadas pelo concessionário, em relação à área objeto de concessão administrativa, o valor proporcional ao tempo restante até o termo final do contrato.
- § 3º Os imóveis não poderão ter uso diverso daquele ligado à atividade hospitalar por prazo mínimo de 38 anos, devendo a referida restrição ser averbada nas escrituras dos imóveis.
  - § 4º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.



- Art. 3º Dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis referidos no art. 1º serão destinados:
- I valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para investimentos no Hospital Central Sorocabana;
- II valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha Campo Limpo;
- III valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para investimentos no Hospital do Servidor Público Municipal;
- IV valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula;
- V valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro;
- VI valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio;
- VII valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para investimentos no Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha;
- VIII valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa;
- IX valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para investimentos no Centro de Controle de Zoonoses;
- X valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para investimentos no Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto Ermelino Matarazzo;
- XI valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para investimentos no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- XII valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para aquisição de 2 (dois) mamógrafos para deficiente cadeirante, sendo 1 (um) destinado para equipamento de saúde localizado na Zona Norte e o outro para equipamento localizado na Zona Leste da cidade;
- XIII valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para compra de equipamentos para a Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com as alienações previstas nesta Lei que excederem a soma dos valores estabelecidos nos incisos deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social – FMD, para serem aplicados exclusivamente em investimentos na área da saúde.

Art. 4º A transmissão de propriedade dos imóveis objeto desta Lei poderá ser efetivada independentemente de sua regular situação registral, devendo tal informação constar do edital.



- § 1º O encargo da regularização poderá ser atribuído pelo edital ao adquirente, sem prejuízo de eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.
- § 2º Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos das providências necessárias, nos termos do edital, poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem 2% (dois por cento) deste.
- Art. 5º O adquirente será imitido na posse da área objeto da concessão administrativa após o término do prazo da mesma.

Parágrafo único. A concessão poderá ser extinta por iniciativa da Administração, mediante requerimento do adquirente, que deverá arcar com todos os eventuais custos decorrentes da extinção antecipada.

- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7º Ficam revogados os melhoramentos viários previstos na legislação que coincidam com as áreas descritas no art. 1º desta Lei.
  - Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de julho de 2021.

MILTON LEITE Presidente

JCSS/rnb